

Prefeitura Municipal de Buenos Aires

Lei nº 336/94 de 30 de novembro de 1994

EMENTA: Dispõe sobre os Tributos de competência do Município e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Buenos Aires, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte LEI.

Art. 1º - Esta Lei, denominada Código Tributário do Município de Buenos Aires, disciplina a atividade tributária no âmbito municipal e estabelece as normas a ela relativas.

Título I

DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º - A Competência Legislativa do Município em matéria tributária é assegurada pelo disposto no inciso III do artigo 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica do Município.

Art. 3º - Fica assegurado o cumprimento dos dispositivos constantes nos diplomas legais citados no artigo anterior, bem como, os oriundos das Leis Complementares, do Código Tributário Nacional e da Legislação Estadual, nos limites de suas respectivas competências.

Capítulo II

DOS TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 4º - São tributos de Competência do Município:

Prefeitura Municipal de Buenos Aires

I - IMPOSTOS

- IPTU;
 - a) Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana
 - b) Sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS;
 - c) Sobre Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC ; e
 - d) Sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos - ITBI.

II - TAXAS

- Polícia;
 - a) Decorrentes do exercício regular do poder de
 - b) Decorrentes da utilização efetiva ou potencial, de Serviços Públicos Municipais específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Título II

DOS IMPOSTOS

Capítulo I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA-IPTU

Seção I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 59 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município, independentemente de sua forma, estrutura ou destinação.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana, a definida na Legislação Municipal, observando o requisito mínimo da existência de pelo menos 02 (dois) dos melhoramentos citados abaixo, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

Prefeitura Municipal de Buenos Aires

I - Meio-fio ou calçamento com canalização de água pluvial;

II - Abastecimento d'água;

III - Sistemas de esgotos sanitários;

IV - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento domiciliar;

V - Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Considera-se, também, zona urbanizável, ou de expansão urbana, a constante de loteamento, destinado a habitação, indústria ou comércio.

§ 3º - O disposto no "caput" deste artigo é extensivo aos imóveis localizados fora da zona urbana, utilizados para indústria, comércio, prestação de serviços e sítios de recreio.

Art. 6º - O imposto é anual e a obrigação de pagá-lo se transmite ao adquirente da propriedade do imóvel ou dos direitos a ele relativos.

Art. 7º - Considera-se ocorrido o fato gerador a 1º (primeiro) de janeiro de cada ano, ressalvados:

I - os prédios construídos ou reformados durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá, inicialmente, na data da concessão do "habite-se" ou "aceite-se", ou ainda, quando constatada a conclusão da construção ou reforma, independentemente da expedição dos referidos alvarás;

II - os imóveis que forem objeto de parcelamento do solo durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá, na data da aprovação do projeto pelo órgão competente da municipalidade.

Seção II

DOS CONTRIBUINTE E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 8º - O contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor.

Prefeitura Municipal de Buenos Aires

Art. 9º - Poderá ser considerado responsável pelo imposto, quando do lançamento, qualquer dos possuidores, diretos ou indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais possuidores.

§ 1º - O espólio é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos imóveis que pertenciam ao "de cujos".

§ 2º - A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos imóveis de propriedade do comerciante falido.

Seção III

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 10 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

PARÁGRAFO ÚNICO- O valor Venal do imóvel será obtido através da seguinte fórmula.

PARAMETROS:

VVE = VALOR VENAL DA EDIFICAÇÃO
VVT = VALOR VENAL DO TERRENO
VVI = VALOR VENAL DO IMÓVEL
VMZE = VALOR DE METRO QUADRADO DE EDIFICAÇÃO
VM2T = VALOR DE METRO QUADRADO DE TERRENO
T = TOPOGRAFIA
P = PEDOLOGIA
S = SITUAÇÃO
CAT = CATEGORIA DO IMÓVEL - QUE É O SOMATÓRIO DOS ÍTENS DO BCI.

CÁLCULO VALOR VENAL DO IMÓVEL

$$VVE = VMZE \times \frac{CAT}{100} \times \text{ÁREA DA EDIFICAÇÃO}$$

CÁLCULO DO VALOR VENAL DE TERRENO

$$VVT = VM2T \times T \times P \times S \times \text{ÁREA DO TERRENO}$$

Prefeitura Municipal de Buenos Aires

CÁLCULO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL

VVI = VVE + VVT

Art. 11 - O valor venal do imóvel para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, será obtido com base na Planta Genética de Valores de Terrenos e na Tabela de Preços de Construção.

§ 1º - Para elaboração da Planta Genética de valores de Terrenos e da Tabela de Preços de Construção, o Poder Executivo instituirá por Decreto uma comissão de sete membros, sendo duas indicações do Prefeito, duas indicações da Câmara, uma indicação de entidade representante do comércio, uma indicação de entidade representante da indústria e uma indicação de entidade civil.

§ 2º - Após a elaboração da Planta Genética de Valores de Terrenos e da Tabela de Preços de Construção pela comissão a que se refere o parágrafo anterior, qualquer modificação na mesma, será objeto de Lei.

§ 3º - A avaliação judicial prevalecerá sobre a administrativa.

Art. 12 - Para serem estabelecidos os parâmetros da Planta Genética de Valores de Terrenos dos logradouros, considerar-se-ão os seguintes elementos:

- I - Área geográfica onde estiver situado o logradouro;
- II - Os serviços públicos ou de utilidade pública existentes no logradouro;
- III - Índice de valorização do logradouro, tendo em vista o mercado imobiliários;
- IV - Outros dados relacionados com o logradouro.

Art. 13 - A tabela de Preço de Construção estabelecerá o valor do metro quadrado de construção com base nos seguintes elementos:

- I - Tipos de construção;
- II - Qualidade da construção.

Prefeitura Municipal de Buenos Aires

Art. 14 - A parte do terreno que exceder de 10 (dez) vezes a área edificada, observadas as condições de ocupação do terreno definidas por legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo, fica sujeita à incidência do imposto calculado com aplicação da alíquota prevista para imóvel não edificado.

§ 19 - Para efeito de cálculo do imposto, manter-se-á a qualificação do imóvel como não edificado quando constatada a existência de:

I - Prédios em construção;

II - Prédios em ruínas, inservíveis para utilização de qualquer tipo.

§ 20 - Considera-se edificação a construção existente independente de sua estrutura, forma, destinação ou utilização.

Art. 15 - Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir em até 70% (setenta por cento) os valores fixados na Planta Genética de Valores de Terrenos, atendendo às peculiaridades do imóvel ou a fatores de desvalorização supervenientes.

Art. 16 - A base de cálculo do imposto poderá ser arbitrada pela Secretária de Finanças, quando:

I - O contribuinte impedir a coleta de dados necessários à fixação do valor venal do imóvel?;

II - O imóvel edificado se encontrar fechado.

Art. 17 - As alíquotas do Imposto sobre a Propriedade e Territorial Urbana - IPTU, serão aplicadas sobre o valor do imóvel nos seguintes percentuais:

I - 1,0% (um por cento) para imóveis edificados;

II - 2,0% (dois por cento) para imóveis não edificados.

Art. 18 - Nos casos de imóveis não edificados que não possuam muro e calçada, será o tributo acrescido de 20% (vinte por cento) enquanto permanecer nessa situação.

Prefeitura Municipal de Buenos Aires

§ 1º - A obrigatoriedade de construção de muro e calçada só se aplica aos imóveis não edificados situados em logradouros pavimentados pelo Poder Público.

§ 2º - A alíquota prevista no "caput" deste artigo não se aplica aos casos em que o contribuinte estiver impedido de construir o muro e/ ou a calçada face à existência de um ou mais dos seguintes fatores:

I - Área alagada;

II - Área que impeça licença para construção;

III - Terreno inválido por mocambo;

IV - Terreno que venha a ser utilizado para fins de preservação de áreas consideradas zonas verdes de acordo com a legislação aplicável;

§ 3º - O cancelamento do acréscimo previsto no "caput" deste artigo, será efetuado a partir do exercício seguinte ao da construção do muro e/ou calçada.

Seção IV

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 19 - O lançamento do imposto é anual e será feito para cada unidade imobiliária autônoma, na data de ocorrência do fato gerador, com base nos elementos existentes no Cadastro Imobiliário.

§ 1º - Quando verificada a falta de recolhimento do imposto decorrente da existência de imóvel não cadastrado, ou nos casos de reforma ou modificação de uso sem a prévia licença do órgão competente, o lançamento será feito com base nos dados apurados, mediante Notificação ou Auto de Infração.

§ 2º - A prévia licença a que se refere o parágrafo anterior deverá ser comunicada à Secretária de Finanças.

Art. 20 - O lançamento será em nome do proprietário, do titular do domínio útil, do possuidor do imóvel, do espólio ou da massa falida.

Prefeitura Municipal de Buenos Aires

Art. 21 - O sujeito passivo será notificado do lançamento do imposto:

I - por meio do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, e/ou Documento de cobrança Bancária - DCB, entregue no endereço constante no cadastro da repartição fiscal;

II - ou por meio de edital, publicado no Quadro de Avisos da Prefeitura.

Art. 22 - O recolhimento do imposto será efetuado nos órgãos arrecadadores, por meio do Documento de Arrecadação Municipal - DAM e/ou Documento de Cobrança Bancária - DCB, em modelos aprovados pelo Poder Executivo.

§ 1º - Ao contribuinte que recolher até a data do vencimento do imposto lançado, poderá ser concedido, por Decreto do Executivo, o desconto de até 30% (trinta por cento) do imposto devido.

§ 2º - Fica concedido o parcelamento automático do imposto lançado e não recolhido até a data do seu vencimento, observado o disposto nos parágrafos quarto e quinto deste artigo.

§ 3º - O valor do imposto parcelado na forma estabelecida no parágrafo anterior será corrigido pelo mesmo índice de correção da UFBA.

§ 4º - Para atender o disposto no parágrafo segundo deste artigo, o Secretário de Finanças fixará o número de parcelas e os respectivos vencimentos.

§ 5º - No caso de parcelamento, o valor de cada prestação, não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) da Unidade Financeira de Buenos Aires - UFBA.

Seção V

DA ISENÇÃO

Art. 23 - São isentos do imposto:

I - o contribuinte que possuir um único imóvel considerado mocambo conforme dispuser o Poder Executivo.

Prefeitura Municipal de Buenos Aires

II - o contribuinte que possuir um único imóvel residencial de área construída não superior a 25 (vinte e cinco) m², desde que não seja subunidade e que outro não possua o cônjuge, o filho menor ou maior inválido.

III - o imóvel cedido total e gratuitamente para uso do Município.

IV - os órgãos de classe, as agremiações desportivas e as instituições culturais ou recreativas, sem fins lucrativos, em relação aos imóveis de sua propriedade, onde estejam instalados, e no exercício de suas atividades.

V - o imóvel cedido total e gratuitamente aos órgãos de classe, às agremiações desportivas e às instituições culturais ou recreativas, sem fins lucrativos, para instalação e exercício de suas atividades.

VI - o servidor público do Município de Buenos Aires, desde que só possua um único imóvel.

VII - o cônjuge supérstite do servidor público do Município de Buenos Aires, enquanto no estado de viuvez.

VIII - Os prédios e sítios de valor histórico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico tombados pelo Poder Público Municipal.

IX - Templos de qualquer culto.

Art. 24 - As isenções de que trata o artigo anterior, serão concedidas de ofício ou requeridas ao Secretário de Finanças, conforme dispuser o Poder Executivo, e quando for o caso, outorgadas a partir do momento em que a situação do contribuinte atenda aos requisitos previstos.

PARÁGRAFO ÚNICO - As isenções de que tratam os incisos V e VII do artigo anterior serão concedidas pelo prazo de 02 (dois) anos, ficando sua manutenção sujeita à nova comprovação de atendimento das condições previstas.

Art. 25 - Ocorrendo qualquer modificação em relação às condições exigidas para a concessão da isenção, o contribuinte deverá comunicar no prazo de 30 (trinta) dias, a ocorrência, à Secretaria de Finanças.

Prefeitura Municipal de Buenos Aires

Seção VI

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

ART. 26 - Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário, os imóveis existentes no Município como unidades autônomas e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que isentos ou imunes do imposto.

§ 1º - Unidade Autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa a que se tenha acesso independentemente das demais.

§ 2º - A inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário será promovida:

- I - Pelo proprietário ou seu representante legal;
- II - Por qualquer dos condôminos, seja o condomínio divisão ou indiviso;
- III - Pelo compromissário vendedor ou comprador, no caso de compromisso de compra e venda;
- IV - Pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, quando se tratar de imóvel pertencente ao espólio, massa falida ou à sociedade em liquidação ou secessão;
- V - Pelo possuidor a legítimo título;
- VI - De ofício.

Art. 27 - O Cadastro Imobiliário será atualizado sempre que ocorrerem alterações relativas à propriedade, domínio útil ou posse, ou às características físicas do imóvel, edificado ou não.

§ 1º - A atualização deverá ser requerida pelo contribuinte ou interessado mediante apresentação do documento hábil exigido pelo Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência da alteração.

§ 2º - Os oficiais de registro de imóveis deverão remeter à Secretária de Finanças o requerimento de mudança de proprietário ou titular de domínio útil, preenchido com todos os elementos exigidos, conforme modelo aprovado pelo Poder Executivo e no prazo por ele estabelecido.

Prefeitura Municipal de Buenos Aires

Art. 28 - Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer, mensalmente, a Secretaria de Finanças, relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e vendas, mencionando o adquirente e seu endereço, a quadra e o valor do negócio jurídico.

Art. 29 - Os alvarás de "habite-se" emitidos pelo órgão competente para edificação nova, o "aceite-se" para imóveis reconstruídos ou reformados, remembramento, desmembramento, aprovação de loteamento e outros, somente serão entregues ao contribuinte após a inscrição ou atualização de dados cadastrais no Cadastro Imobiliário.

Art. 30 - No caso das construções ou edificações sem licença ou sem obediência às normas vigentes, e de benfeitorias realizadas em terreno de titularidade desconhecida, será promovida sua inscrição no Cadastro Imobiliário, a título precário, unicamente para efeitos tributários.

Art. 31 - A inscrição e os efeitos tributários, nos casos a que se refere o artigo anterior desta Lei, não criam direitos para o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, e não impedem o Município de exercer o direito de promover a adaptação da construção às prescrições legais ou a sua demolição, independentemente de outras medidas cabíveis.

Capítulo II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

Seção 1

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 32 - O Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza ISS tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, de serviços compreendidos na competência municipal.

§ 1º - O imposto previsto no "caput" deste artigo refere-se aos serviços de :

01 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

Prefeitura Municipal de Buenos Aires

02 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

03 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.

04 - Enfermeiros, obstetras, ortopédicos, fonoaudiólogos, protético (protege dentária).

05 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.

06 - Planos de saúde, prestados por empresas que não estejam incluídas no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

07 - Médicos veterinários.

08 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

09 - Guarua, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.

10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.

11 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.

12 - Variação, coleta, remoção e incineração de lixo.

13 - Limpeza e drenagem de portos, rios e canais.

14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.

15 - Desinfecção, imunização, desratização higienização e congêneres.

16 - Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.

17 - Incineração de resíduos quaisquer.

18 - Limpeza de chaminés.

Prefeitura Municipal de Buenos Aires

- 19 - Saneamento ambiental e congêneres.
- 20 - Assistência técnica.
- 21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica financeira ou administrativa..
- 22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica financeira ou administrativa.
- 23 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 26 - Traduções e interpretações.
- 27 - Avaliação de bens.
- 28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria geral e congêneres.
- 29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 31 - Execução, por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 32 - Demolição.
- 33 - Reparação, conservação, e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS).

Prefeitura Municipal de Buenos Aires

- 34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural.
- 35 - Florestamento e reflorestamento.
- 36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
- 38 - Raspagem, calefação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza.
- 40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 41 - Organização de festas e recepções, buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.
- 43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia - franchise e de faturação "factoring" - (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.

Prefeitura Municipal de Buenos Aires

50 - Despachantes.

51 - Agentes da propriedade industrial.

52 - Agentes da propriedade artística ou literária.

53 - Leilão.

54 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros: inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção de gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros.

55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto de depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

56 - Guarda e estabelecimento de veículos automotores terrestres.

57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

58 - Transportes, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.

59 - Diversões públicas:

a) cinemas, "táxi dancing" e congêneres;

b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c) exposições com cobrança de ingressos;

d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;

e) jogos eletrônicos;

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão.

g) execução de música, individualmente ou por conjunto.

60 - Distribuição, venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

Prefeitura Municipal de Buenos Aires

61 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

62 - Gravação e distribuição de filmes e "vídeo tapes".

63 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.

64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e truques.

65 - Produção para terceiros mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.

66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS).

68 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).

69 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).

70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.

72 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.

73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

74 - Montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

Prefeitura Municipal de Buenos Aires

- 75 - Cópia ou reprodução por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas, ou desenhos.
- 76 - Composição gráfica, fotocomposição clichéria, zincografia, litografia, e fotolitografia.
- 77 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil (leasing).
- 79 - Funerais.
- 80 - Alfaiataria e lavanderia, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 81 - Tinturaria e lavanderia..
- 82 - Taxidermia.
- 83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive, por empregados ou prestador do serviço ou por trabalhadores, avulsos por ele contratados.
- 84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).
- 86 - Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem, interna, externa e especial, suprimento de água, serviço e acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais.
- 87 - Advogados.
- 88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos..
- 89 - Dentistas.

Prefeitura Municipal de Buenos Aires

90 - Economistas.

91 - Psicólogos.

92 - Assistentes Sociais.

93 - Relações Públicas.

94 - Cobrança e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recolhimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de fichas cadastrais, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de conta, emissão de carnes (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessário à prestação dos serviços).

96 - Transporte de natureza estritamente municipal.

97 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluída no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços).

98 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

99 - Serviços profissionais e técnicos não compreendidos nos itens anteriores e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e que não configure fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.

Prefeitura Municipal de Buenos Aires

§ 29 - Para efeito de incidência do imposto, consideram-se tributáveis os serviços prestados com ou sem utilização de equipamentos, instalações ou insumos.

§ 30 - O contribuinte que exercer, em caráter permanente ou eventual, mais de uma atividade, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

§ 40 - A incidência do imposto independe:

I - Da existência de estabelecimento fixo, em caráter permanente ou eventual;

II - Do cumprimento das exigências constantes de leis, decreto ou atos administrativos, para o exercício das atividades sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - Do resultado financeiro obtido no exercício da atividade.

Seção II

DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 33 - Contribuinte do imposto é o prestador de serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO - Prestador de serviço é o profissional autônomo ou a empresa que exerça qualquer das atividades previstas no parágrafo primeiro do artigo 32 desta Lei.

Art. 34 - Para os efeitos do imposto, entende-se:

I - Por empresa:

a) A pessoa jurídica de direito privado, inclusive a sociedade de fato e a irregular, que exerça atividade econômica de prestação de serviços, a elas se equiparando as autarquias quando prestem serviços não vinculado às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

b) A firma individual que exerça atividade econômica de prestação de serviços;

II - Por profissional autônomo;

Prefeitura Municipal de Buenos Aires

a) O profissional liberal, assim considerado aquele que desenvolve atividade intelectual, de nível universitário ou a este equiparado, de forma autônoma;

b) O profissional não liberal que desenvolve atividade de nível não universitário de forma autônoma.

Art. 35 - é responsável pelo imposto o usuário de serviços, quando:

I - O prestador do serviço estabelecido ou domiciliado no Município de Buenos Aires, não comprovar a sua inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes ou deixar de emitir Nota Fiscal de Serviços, estando obrigado a fazê-lo.

II - A execução de serviços de construção civil for efetuada por prestador de serviços com domicílio fiscal fora do Município de Buenos Aires.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas hipóteses previstas neste artigo, cabe ao usuário do serviço reter na fonte o valor correspondente ao imposto devido.

Art. 36 - O titular de estabelecimento em que estejam instaladas máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto referente à exploração destes equipamentos.

Art. 37 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes à obrigação tributária resultante de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

I - Os diretores, administradores, sócios gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado;

II - Os mandatários, prepostos e empregados.



Prefeitura Municipal de Buenos Aires

Seção III

DO LOCAL DA PRESTAÇÃO

Art. 38 - Considera-se local da prestação do serviço:

I - O do estabelecimento prestador ou, na falta deste, o domicílio do prestador do serviço;

II - Aquele onde se efetuar a prestação do serviço, nos casos da execução de obras de construção civil.

Seção IV

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 39 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, exceto quando se tratar de prestação de serviços consistente no trabalho pessoal do próprio contribuinte.

§ 1º - Considera-se preço do serviço, tudo que for devido, recebido, ou não, em consequência da sua prestação, a ele se incorporando os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.

§ 2º - Quando a contraprestação se verificar através de troca de serviço sem ajuste de preço ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço corrente na praça.

§ 3º - Não serão deduzidos do preço do serviço os descontos e abatimento condicionados, como tais entendidos os que estiverem subordinados a eventos futuros e incertos.

§ 4º - Quando se tratar de prestação de serviços executados por agências de turismo, concernentes à venda de passagens, organização de viagens ou excursões, ficam excluídas do preço do serviço, para efeito de caracterização da base de cálculo do imposto, os valores relativos às passagens aéreas, terrestres e marítimas, os de hospedagem dos viajantes e excursionistas, desde que pagos a terceiros, devidamente comprovados.

Prefeitura Municipal de Buenos Aires

§ 59 - Quando se tratar de prestação de serviços executados por empresas de publicidade, as despesas devidamente comprovadas com produção externa e veículos de divulgação serão excluídas do valor dos serviços para a fixação da base de cálculo do imposto.

§ 60 - Na prestação dos serviços referidos nos itens 31 e 33 do parágrafo primeiro do artigo 32 desta Lei, a base de cálculo é o preço dos serviços, deduzidas as parcelas correspondentes:

I - Ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço;

II - Ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto;

§ 79 - A redução da base de cálculo a que se refere o inciso I do parágrafo anterior, poderá ser concedida independente de comprovação, até o limite de 40% (quarenta por cento) do preço total do serviço.

Art. 40 - Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a base de cálculo do imposto em até:

I - 40% (quarenta por cento), quando para execução do serviço for empregado material ou serviços de terceiros já tributado.

II - 80% (oitenta por cento), nas hipóteses de relevantes interesses sociais e econômicos.

Art. 41 - A base de cálculo do imposto poderá ser arbitrada pela autoridade fiscal quando:

I - Os elementos necessários à comprovação dos serviços prestados, exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, sejam omissos ou não mereçam fé;

II - O contribuinte ou responsável, após regularmente intimado recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados.

III - O contribuinte não possuir os livros ou documentos fiscais e/ou contábeis.

Prefeitura Municipal de Buenos Aires

IV - For comprovada a existência de fraude ou sonegação evidenciada pelo exame dos livros ou documentos fiscais ou comerciais exibidos pelo contribuinte, ou quando constatado por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação.

V - O contribuinte que reiteradamente deixar de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente.

VI - O prestador de serviço não estiver devidamente inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuinte.

§ 1º - Nas hipótese previstas neste artigo, a base de cálculo será arbitrada em quantia não inferior à soma das parcelas abaixo, acrescidas de 50% (cinquenta por cento):

I - O valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;

II - Folha mensal de salários pagos, adicionadas de honorários ou "pro-labore", de diretores, e retiradas, a qualquer título, de proprietários, sócios ou gerente;

III - Aluguel mensal do imóvel e das máquinas e equipamentos, ou quando próprios, 1% (um por cento) do valor dos mesmos;

IV - Despesas com fornecimentos de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

§ 2º - Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento nas formas previstas no parágrafo anterior, considerar-se-ão, para apuração da receita, isolada ou cumulativamente, os seguinte elementos:

a) Os recolhimentos efetuados no período, por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

b) As condições peculiares ao contribuinte e sua atividade econômica;

c) Os preços correntes neste Município, na época a que se referir o arbitramento.

§ 3º - O arbitramento previsto neste artigo não obsta a cominação das penalidades estabelecidas em lei.

Prefeitura Municipal de Buenos Aires

Art. 42 - A alíquota do imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS será o constante do anexo III.

PARÁGRAFO ÚNICO - As prestações de serviços consistente no trabalho pessoal do próprio contribuinte, serão gravados por tributos fixo anual, conforme valores constantes no anexo III.

Art. 43 - Quando os serviços a que se refere os itens 1,4,7,24,51,87,88,89,90,e 91 da lista de serviços forem prestados por sociedades civis profissionais, o imposto será devido mensalmente em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável, a razão de :

I - Até 05 (cinco) profissionais: 0.5 da UFBA - Unidade financeira de Buenos Aires , por profissional e por mês.

II - Acima de 05(cinco) profissionais: 1.0 da UFBA - Unidade Financeira de Buenos Aires , por profissional e por mês.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica à sociedade que exista sócio não habilitado ao exercício da atividade correspondente aos serviços prestados, ou sócio pessoa jurídica.

Seção

DA ESTIMATIVA

Art. 44 - O valor do imposto será fixado por estimativa, a critério da autoridade competente quando:

I - Se tratar de atividade exercida em caráter provisório, assim considerada aquela cujo exercício seja de natureza temporária e esteja vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais;

II - Se tratar de atividade ou grupo de atividades cuja espécie, modalidade ou volume de serviços aconselhem tratamento fiscal específico.

Prefeitura Municipal de Buenos Aires

Art. 45 - Na fixação do valor do imposto por estimativa, levar-se-ão em conta os seguintes elementos:

- I - O preço corrente do serviço;
- II - O tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- III - As peculiaridades do serviço prestado por cada contribuinte, durante o período considerado para cálculo da estimativa.

Art. 46 - Os valores estimados poderão ser revisados a qualquer tempo, por iniciativa da Fazenda Municipal ou a requerimento do contribuinte, desde que comprovada a existência de elementos suficientes à efetuação do lançamento com base no preço real do serviço, ou a superveniência de fatores que modifiquem a situação fiscal do contribuinte.

Art. 47 - O enquadramento dos contribuintes no regime de estimativa poderá, a critério do Secretário de Finanças, ser feito individualmente, por categoria de contribuinte ou grupos de atividades econômicas.

§ 1º - A autoridade referida no "caput" deste artigo poderá, a qualquer tempo suspender a aplicação do sistema previsto nesta seção, de modo individual ou de forma geral.

§ 2º - Quando da concretização do regime de estimativa, será fixado o prazo para sua aplicação.

Seção VI

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 48 - O lançamento do imposto será feito:

- I - Por homologação dos recolhimentos mensais antecipadamente efetuados pelo contribuinte, com base no registro de seus livros e documentos fiscais e/ou contábeis.

Prefeitura Municipal de Buenos Aires

II - De ofício, por estimativa, observado o disposto nos artigos 44 a 47 desta Lei.

III - De ofício, por arbitramento, observado o disposto no artigo 41 desta Lei.

IV - Mensalmente, de ofício, quando se tratar de sociedades civis de profissionais, sujeito a posterior homologação pelo fisco.

V - Anualmente, de ofício, quando se tratar de profissionais autônomos.

Art. 49 - Na hipótese de o contribuinte não efetuar o recolhimento a que se refere o inciso "I" do artigo anterior, o lançamento será feito:

I - De ofício, mediante Notificação para o recolhimento do tributo;

II - De ofício, por meio de Auto de Infração;

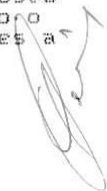
III - Com base em denúncia espontânea feita pelo contribuinte antes do início de qualquer procedimento fiscal-administrativo, com a exclusão prevista no inciso anterior.

Art. 50 - O recolhimento do imposto será efetuado nos órgãos arrecadadores, nos seguintes prazos:

I - Mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do faturamento, nas hipóteses dos artigos 39, 41, 43 e 44 desta Lei e quando se tratar do imposto sujeito ao desconto na fonte;

II - Anualmente, nas datas fixadas pelo Secretário de Finanças, nas hipóteses do parágrafo único do artigo 42 desta Lei.

§ 1º - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito de recolhimento do imposto relativo à prestação de serviços por ele efetuada, respondendo o contribuinte pelos débitos, acréscimos e penalidades referentes a qualquer deles.



Prefeitura Municipal de Buenos Aires

§ 2º - O recolhimento do imposto sujeito ao desconto na fonte far-se-á em nome do responsável pela retenção.

§ 3º - Independentemente dos critérios estabelecidos neste artigo, a autoridade administrativa poderá, atendendo à peculiaridade de cada atividade e às conveniências do fisco e do contribuinte, adotar outras modalidades de recolhimento, inclusive em caráter de substituição.

§ 4º - O Poder Executivo, por meio do Secretário de Finanças, poderá autorizar a centralização do recolhimento do imposto em um dos estabelecimento que o contribuinte mantenha no Município de Buenos Aires.

Seção VII

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 51 - O imposto não incide sobre os serviços:

I - Prestados em relação de emprego;

II - Prestados por diretores, sócios gerentes e membros de conselho de administração, consultivo, deliberativo e fiscal de sociedades, em razão de suas atribuições.

Seção VIII

DA ISENÇÃO

Art. 52 - São isentos do imposto:

I - Os profissionais autônomos não liberais que exerçam as atividades de engraxate, sapateiro, lavadeira, passadeira, amolador de ferramentas, lavador e lubrificador de veículos, pipoqueiro, carregador, jardineiro, motorista, pescador, borracheiro, artesão, manicure e pedicure.

II - As associações culturais.

III - As associações comunitárias e os clubes de futebol e serviços cuja finalidade essencial, nos termos dos respectivos estatutos e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade.

Prefeitura Municipal de Buenos Aires

PARÁGRAFO ÚNICO - As isenções de que tratam os incisos deste artigo não excluem os contribuintes beneficiados da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, sob pena de perda dos benefícios e sem prejuízo das cominações legais.

Seção IX

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 53 - Para efeitos de registro, controle e fiscalização do imposto, o executivo, atendendo às peculiaridades da atividades exercida pelo contribuinte, à sua condição econômica e aos interesses da Fazenda Municipal, definirá os procedimentos, os prazos, os livros e outros documentos fiscais, destinados à comprovação das operações tributadas e seu valor.

Art. 54 - O contribuinte fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados.

§ 1º - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito da manutenção de livros e documentos fiscais relativos à prestação de serviços por ele efetuada, respondendo o contribuinte pelas penalidades referentes a qualquer deles.

§ 2º - Fica o contribuinte obrigado a apresentar, quando solicitado pelo fisco, os livros e documentos fiscais, contábeis e societários, importando a recusa em embaraço à ação fiscal.

§ 3º - O Poder Executivo disporá sobre a dispensa de livros e documentos fiscais, tendo em vista a condição econômica, a natureza do serviço e o ramo de atividade do contribuinte.

Art. 55 - Os livros e documentos fiscais serão conservados no próprio estabelecimento para serem exibidos à Fazenda Municipal, salvo quando se impuser a sua apresentação judicial ou para exame fiscal.

Art. 56 - Constituem instrumentos auxiliares dos livros e documentos fiscais os livros contábeis em geral ou quaisquer outros livros ou documentos exigidos pelos Poderes Públicos e outros papéis, ainda que pertençam a terceiros.

Prefeitura Municipal de Buenos Aires

Art. 57 - O Poder Executivo, por intermédio da Secretária de Finanças, poderá autorizar a centralização de escrita em um dos estabelecimentos que o contribuinte mantenha no Município de Buenos Aires.

Art. 58 - A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que imune ou isenta, é obrigada a inscrever cada um dos seus estabelecimentos autônomos no Cadastro Mercantil de Contribuintes antes do início de suas atividades:

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se estabelecimentos autônomos:

I - Os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas ainda que localizados no mesmo endereço e com idênticas atividades econômicas;

II - Os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica que funcionem em locais diversos;

§ 2º - Não se compreendem como locais diversos os pavimentos de uma mesma edificação ou mais edificações que se comuniquem internamente.

Capítulo III

DO IMPOSTO SOBRE VENDA A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS

LÍQUIDOS E GASOSOS - IVVC

Seção I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 59 - O Imposto sobre Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC tem como fato gerador as vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos de qualquer natureza, exceto óleo diesel.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para fins de incidência do imposto, considera-se:



Prefeitura Municipal de Buenos Aires

I - combustível - toda substância que, e, estado líquido ou gasoso, se presta, mediante combustão, a produzir calor ou qualquer outra forma de energia;

II - venda a varejo - aquela realizada em qualquer quantidade, a consumidor final, pessoa física ou jurídica, independente da forma de fornecimento e acondicionamento.

Seção II

DOS CONTRIBUINTE E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 60 - Contribuinte do imposto é qualquer pessoa física ou jurídica que efetue a venda de combustível líquido ou gasoso a consumidor final, neste Município.

§ 1º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I - o transportador, em relação aos produtos transportados sem os respectivos documentos fiscais, ou quando estes forem inidôneos;

II - o armazém ou depósito que tenha sob sua guarda, em nome de terceiros produtos destinados a venda direta ao consumidor final, sem os respectivos documentos fiscais ou quando estes forem inidôneos.

III - o arrendador em relação ao imposto devido pelo arrendatário;

IV - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação principal.

§ 2º - É responsável pelo imposto na qualidade de contribuinte substituto o distribuidor, o atacadista e o produtor que venda combustíveis líquidos e gasosos a adquirente que não comprove sua inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes do Município.

§ 3º - É contribuinte substituto a pessoa jurídica na qualidade de consumidor final, quando o vendedor:

Prefeitura Municipal de Buenos Aires

a) não comprovar sua inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes do Município;

b) emitir nota fiscal por estabelecimento situado fora do Município;

c) obrigado a emissão de nota fiscal deixar de fazê-lo;

d) tratar-se de pessoa física.

§ 4º - Considera-se transportador, para os efeitos do inciso I do parágrafo primeiro deste artigo, a empresa de transporte, o proprietário, o locatário, o possuidor, ou o detentor a qualquer título de veículo utilizado no transporte do combustível.

Seção III

DO LOCAL DA VENDA

Art. 61 - Local da venda é aquele onde o produto é entregue ao consumidor final.

Seção IV

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 62 - A base de cálculo do imposto é o preço do combustível, pago pelo consumidor final.

§ 1º - Os descontos e abatimentos condicionados, como tais entendidos os que estiverem subordinados a eventos futuros e incertos, não serão deduzidos da base de cálculo do imposto.

§ 2º - Os descontos e abatimentos sem condição quando devidamente comprovados serão considerados para efeito de determinação da base de cálculo.

Art. 63 - A alíquota do imposto é de 3% (três por cento).

Art. 64 - A base de cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal quando:



Prefeitura Municipal de Buenos Aires

I - não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;

III - estiver ocorrendo venda ambulante a varejo de produto desacompanhado de documentação fiscal.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo serão adotados os critérios fixados por ato do Poder Executivo.

§ 2º - O arbitramento previsto neste artigo não obsta a combinação de penalidades estabelecidas em Lei.

Seção V

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO


Art. 65 - O lançamento do imposto será feito, por homologação dos recolhimentos mensais antecipadamente efetuados pelo contribuinte, com base no registro de seus livros e documentos fiscais e/ou contábeis, cujo valor será apurado mensalmente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de o contribuinte não efetuar o recolhimento do imposto o lançamento será feito:

I - de ofício, por meio de Auto de Infração;

II - de ofício, com base em denúncia espontânea feita pelo contribuinte antes do início de qualquer procedimento fiscal-administrativo, excluída a aplicação de penalidades por infração.

Art. 66 - O recolhimento do imposto será efetuado mensalmente até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do faturamento, nos arrecadadores, por meio do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, e/ou Documento de Cobrança Bancária - DCB



Prefeitura Municipal de Buenos Aires

Seção VI

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 67 - O imposto não incide sobre a venda a varejo de gás liquefeito para uso doméstico.

§ 1º - Para efeito deste artigo, fica o contribuinte obrigado a apresentar mensalmente até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do faturamento, declaração ao fisco, discriminado:

- I - Data da venda;
- II - Quantidade;
- III - Preço da operação.

§ 2º - A falta de cumprimento do disposto no parágrafo anterior, implica no pagamento de multa, conforme determina a alínea "e", inciso III do artigo 134 desta Lei,

Seção VII

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 68 - O Poder Executivo disporá sobre os modelos de livros e documentos fiscais, a forma, os prazos e as condições para a sua escrituração e emissão, inclusive os casos de dispensa.

Capítulo IV

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS - ITBI.

Seção I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 69 - O imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos - ITBI - tem como fato gerador:

Prefeitura Municipal de Buenos Aires

I - A transmissão da propriedade de bens imóveis, em consequência de :

b2 a) compra e venda pura ou condicional;

b) doação em pagamento;

c) arrematação;

d) adjudicação;

e) sentença declaratória de usucapião ou supletiva da manifestação de vontade na transmissão de bens imóveis e direitos a eles relativos;

f) mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda de imóveis;

g) qualquer outro ato ou contrato translativo da propriedade de bens imóveis sujeitos à transcrição, na forma da lei.

II - A transmissão do domínio útil, por ato "inter vivos";

III - A instituição de usufruto sobre bens imóveis e sua extinção, por consolidação, na pessoa de seu proprietário;

IV - A cessão de direitos relativos às transmissões previstas nos incisos I e II;

V - A permuta de bens e direitos a que se refere este artigo;

VI - O compromisso de compra e venda de bens imóveis, sem cláusula de arrependimento, inscrito no Registro de Imóveis;

VII - O compromisso de cessão de direitos relativos a bens imóveis, sem cláusula de arrependimento e com emissão na posse, inscrito no Registro de Imóveis;

VIII - Qualquer outro direito à aquisição de imóveis;

IX - Qualquer ato judicial ou extrajudicial "Inter Vivos" que importe ou se resolva em transmissão de bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia.

Prefeitura Municipal de Buenos Aires

PARÁGRAFO UNICO - O recolhimento do imposto na forma dos incisos VI e VII, deste artigo, dispensa novo recolhimento por ocasião do cumprimento definitivo dos respectivos compromissos.

Art. 70 - Consideram-se bens imóveis, para os efeitos do imposto de que trata esta Lei:

I - O solo, com sua superfície e seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pedentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II - Tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como a semente lançada à terra, os edifícios e as construções, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

Art. 71 - O imposto é devido quando os bens transmitidos, ou sobre os quais versarem os direitos cedidos, se situarem no território deste Município, ainda que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora deste Município.

Seção II

DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 72 - O contribuinte do imposto é:

I - O adquirente dos bens ou direitos transmitidos;

II - No caso do inciso IV do artigo 69, o cedente;

III - Na permuta, cada um dos permutantes;

Art. 73 - Os oficiais dos cartórios de Registro Geral de Imóveis e seus substitutos, os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofícios, respondem, solidariamente com o contribuinte, pelo imposto devido sobre os atos que praticarem em razão do seu ofício.

Seção III

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 74 - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens imóveis e dos direitos a eles relativos, no momento da ocorrência do fato gerador, apurados mediante avaliação fiscal.

Prefeitura Municipal de Buenos Aires

Art. 75 - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens penhorados, a base de cálculo é o valor da avaliação judicial para a primeira ou única praça ou o preço pago, se este for maior;

Art. 76 - Na transmissão por sentença declaratória de usucapião ou supletiva da manifestação de vontade, a base de cálculo é o valor da avaliação judicial;

Art. 77 - O valor dos direitos reais de usufruto, uso e habitação, vitalícios ou temporários, será igual a 1/3 (um terço) do valor venal do imóvel.

Art. 78 - O valor da propriedade separada dos direitos reais de usufruto, uso e habitação será igual a 2/3 (dois terços) do valor venal do imóvel.

Art. 79 - Não concordando com a avaliação fiscal, será facultado ao contribuinte, dentro do prazo de recolhimento, solicitar uma segunda avaliação, mediante requerimento protocolado, dirigido ao Secretário de Finanças.

Art. 80 - A avaliação fiscal, prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual o imposto somente poderá ser pago após a atualização monetária correspondente ou nova avaliação, a critério da repartição fiscal.

Art. 81 - São alíquotas do imposto:

I - Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação :

- a) Sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento);
- b) Sobre o valor restante 2% (dois por cento).

II - Nas demais transmissões: 2% (dois por cento).

Art. 82 - O disposto no inciso I do artigo anterior, aplica-se, inclusive, nas aquisições amigáveis ou litigiosas de bens imóveis, feitas pelos agentes do Sistema Financeiro de Habitação em solução de financiamento.

Prefeitura Municipal de Buenos Aires

Seção IV

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 83 - O lançamento do imposto será efetuado de ofício, sempre que ocorrer uma das hipóteses de incidência previstas no artigo 69 desta Lei.

Art. 84 - O sujeito passivo será notificado do lançamento do imposto:

I - pessoalmente, mediante entrega sob protocolo, do documento de Arrecadação Municipal - DAM;

II - por via postal, com aviso de recebimento;

III - mediante publicação de edital.

Art. 85 - O recolhimento do imposto será efetuado nos órgãos arrecadadores, por meio do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, em modelo aprovado pelo Poder Executivo, da seguinte forma:

I - Antes de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incida, se por instrumento público;

II - Antes da inscrição do instrumento no Registro de Imóveis competente, nos casos previstos nos incisos VI e VII do artigo 69.

§ 19 - Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será recolhido dentro de 30 (trinta) dias desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.

§ 20 - Nas transmissões realizadas em virtude de sentença judicial, o imposto será recolhido dentro de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da sentença.

Art. 86 - Nas transmissões "inter vivos", os tabeliães e escrivães transcreverão no instrumento, termo ou escritura, o inteiro teor do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, com a respectiva quitação, ou as indicações constantes do requerimento e respectivo despacho, no caso previsto no parágrafo único do artigo 99.

Prefeitura Municipal de Buenos Aires

Art. 87 - O imposto cobrado só será restituído:

I - Quando não se efetivar o ato ou contrato sobre o qual se tiver pago o imposto;

II - Quando for declarada, por decisão judicial, passada em julgado, a nulidade do ato ou contrato sobre que se tiver pago o imposto;

III - Quando ocorrer erro de fato.

Seção V

DA NAO INCIDENCIA

Art. 88 - O ITBI não incide sobre:

I - A transmissão dos bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, ressalvado o disposto nos artigos 89 a 92 desta Lei.

II - A desincorporação dos bens ou direitos transmitidos na forma do inciso anterior, quando reverterem aos primeiros alienantes;

III - A transmissão dos bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica, ressalvado o disposto nos artigos 89 a 92 desta Lei.

IV - Os direitos reais de garantia;

V - Cisão.

Art. 89 - O disposto nos incisos I e III do artigo anterior, não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão dos direitos relativos à sua aquisição.

Art. 90 - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no artigo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da Receita Operacional da pessoa adquirente, nos dois anos anteriores à aquisição, decorrenrem das mencionadas transações.

Prefeitura Municipal de Buenos Aires

Art. 91 - Para gozar do direito previsto nos incisos I e III do artigo 88, a pessoa jurídica deverá fazer prova de que não tem como atividade preponderante a compra e venda ou a locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

Art. 92 - A prova de que trata o artigo anterior, será feita mediante apresentação dos documentos referentes aos atos constitutivos devidamente atualizados, dos dois últimos balanços e de declaração da Diretoria, em que sejam, inclusive, discriminados, de acordo com a sua fonte, os valores correspondentes à Receita Operacional da sociedade.

Seção VI

DA ISENÇÃO

Art. 93 - São isentas do ITBI:

I - A aquisição de imóvel para residência própria, feita por servidor público do Município de Buenos Aires;

II - A aquisição de imóvel para residência própria, feita pelo cônjuge superstite do servidor público do Município de Buenos Aires;

III - A aquisição de imóvel para implantação de novas indústrias e/ou projetos industriais que garantam a geração de emprego e renda, aproveitando, mormente, as matérias primas e mão-de-obra locais.

Art. 94 - Para gozar do benefício previsto nos incisos I e II do artigo anterior, o interessado deverá apresentar requerimento e declarar sob as penas da lei, que o imóvel que está adquirindo se destina à sua residência.

Art. 95 - A isenção prevista no inciso III do artigo 93 desta Lei, dependerá de despacho da autoridade administrativa, devendo o investimento, atender aos interesses econômicos e sociais do Município.

Seção VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 96 - Não serão lavrados, registrados, inscritos, autenticados ou averbados pelos tabeliões, escrivães e oficiais de Registro Geral de Imóveis, os atos e termos de seus cargos sem a prova de pagamento do imposto, quando devido.

Prefeitura Municipal de Buenos Aires

Art. 97 - Os serventuários da Justiça são obrigados a manterem à disposição dos agentes do fisco, os livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

Art. 98 - Ocorrendo o descumprimento do disposto no artigo 86 desta Lei, será aplicada a multa de 40 (quarenta) UFBA - Unidade Financeira de Buenos Aires.

Art. 99 - O reconhecimento da imunidade e a concessão de isenções são da competência do Secretário de Finanças, que a poderá delegar, um preposto, nas hipóteses de isenção.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos de imunidades e isenções, do requerimento a ser apresentado constarão ainda, a perfeita identificação do imóvel e do negócio jurídico, o valor da operação e os nomes dos transmitentes e adquirentes.

Art. 100 - Verificada a inexatidão das declarações referidas nos artigos 92 e 94 desta Lei, será exigido o imposto devido, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Título III

DAS TAXAS

Capítulo I

DA TAXA PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

Seção I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 101 - A Taxa pelo Exercício do Poder de Polícia é devida pela atividade municipal de vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação a que se submete qualquer pessoa que se localiza, instala ou exerce atividade dentro do território do Município de Buenos Aires.

PARÁGRAFO ÚNICO - A taxa é exigida quando :

I - Da Localização e/ou Funcionamento de qualquer estabelecimento dentro do território do Município de Buenos Aires;

II - Da Execução de obras ou serviços de engenharia;

Prefeitura Municipal de Buenos Aires

III - Da instalação ou utilização de máquinas, motores, fornos, guindastes, câmaras frigoríficas e assemelhados;

IV - Da utilização de meios de publicidade em geral;

V - Do funcionamento de estabelecimentos em horários especiais;

VI - Da ocupação das áreas em vias e logradouros públicos.

Seção II

DOS CONTRIBUINTE E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 102 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que se enquadrar em qualquer das condições previstas no parágrafo único do artigo anterior.

Seção III

DA BASE DE CALCULO

Art. 103 - A base de cálculo da taxa é o custo estimado dos serviços realizados pelo Município, no exercício de sua atividade de fiscalização ou vigilância do cumprimento da legislação.

§ 1º - A taxa será cobrada em quantidades da Unidade Financeira de Buenos Aires - UFBA, conforme anexo I, parte integrante desta Lei.

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado reduzir o valor da taxa, em até 80% (oitenta por cento), a título de incentivo fiscal.

Seção IV

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 104 - A taxa poderá ser lançada em conjunto ou isoladamente, inclusive com outros tributos, desde que constem do documento de arrecadação, os elementos distintos de cada espécie e os respectivos valores.

Art. 105 - O recolhimento da taxa será efetuado nos órgãos arrecadadores, por meio do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, nos prazos estabelecidos pelo Poder Executivo.

Prefeitura Municipal de Buenos Aires

Seção V

DA ISENÇÃO

Art. 106 - São isentos da taxa :

I - Os órgãos de classe, as entidades religiosas, as instituições de assistência social, as escolas primárias sem fins lucrativos, os partidos políticos, as agremiações carnavalescas, as associações de bairro, os clubes de mães, os orfanatos e os asilos;

II - O profissional autônomo, regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte;

III - Os serviços de limpeza e pintura, de imóveis próprios;

IV - As construções de passeios e calçadas;

V - Os consertos ou reconstruções de imóveis danificados em decorrência de vendaval ou enchentes;

VI - As construções provisórias destinados à guarda de material no local da obra;

VII - A construção ou reforma de casa própria do servidor público do Município de Buenos Aires.

VIII - A construção ou reforma de casa própria do cônjuge superstite de servidor público do Município de Buenos Aires enquanto no estado de viuvez.

IX - A aposição de dísticos ou letreiros nas paredes e vitrines internas desde que recuados 03 (três) metros do alinhamento do imóvel;

X - O vendedor ambulante;

XI - Os cartazes ou letreiros de espetáculos teatrais.

XII - A execução de obras ou serviços de engenharia de novas indústrias e/ou projetos industriais, que garantam a geração de emprego e renda, aproveitando, mormente, as matérias primas e mão-de-obra locais.

Prefeitura Municipal de Buenos Aires

Seção VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 107 - Sem prejuízo das sanções cabíveis, inclusive penais, poderá ser suspensa ou cancelada a licença do contribuinte que:

I - Recusar-se sistematicamente a exhibir à fiscalização livros e documentos fiscais;

II - Embaraçar ou procurar inibir por qualquer meio a ação do fisco;

III - Exercer atividade de maneira a contrariar o interesse público.

§ 1º - A suspensão, que não poderá ser superior a 30 (trinta) dias, e o cancelamento serão atos do Secretário de Finanças.

§ 2º - Cancelada a licença ou durante o período de suspensão, não poderá o contribuinte exercer a atividade para a qual foi licenciado, ficando, inclusive, fechado o estabelecimento, quando for o caso.

§ 3º - Para a execução do disposto neste artigo, o Secretário de Finanças poderá requisitar a força policial.

Art. 108 - O Poder Executivo disporá sobre a instrução do pedido de licença.

§ 1º - As licenças para o exercício das atividades a que se refere o parágrafo único do artigo 101 desta Lei, serão solicitadas previamente.

§ 2º - As licenças referidas nos incisos I, III, IV e V do parágrafo único do artigo 101 desta Lei, serão válidas para o exercício em que for concedidas ficando sujeitas à renovação nos exercícios seguintes, sendo a taxa calculada proporcionalmente ao número de meses, ou fração de meses de sua realidade.

§ 3º - Ficam os contribuintes dispensados do pagamento da taxa de licença de localização, quando de sua inscrição inicial no Cadastro Mercantil de Contribuinte, respeitando os prazos previstos nesta Lei, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Prefeitura Municipal de Buenos Aires

§ 4º - Considera-se horário especial, o período correspondente aos domingos e feriados em qualquer horário, e nos dias úteis das 18:00 às 06:00 horas.

§ 5º - O contribuinte é obrigado a comunicar a repartição fiscal, dentro de 30 (trinta) dias toda e qualquer alteração cadastral, na forma determinada pelo Poder Executivo.

Capítulo II

DA TAXA DE SERVIÇOS

Seção I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 107 - A taxa de Serviços incide sobre a prestação de serviços públicos municipais, específicos e divisíveis, efetivamente prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

PARÁGRAFO ÚNICO - A taxa prevista no "caput" deste artigo refere-se aos serviços de:

- I - Limpeza Pública;
- II - Iluminação Pública;
- III - Serviços Diversos.

Seção II

DOS CONTRIBUINTE E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 110 - é contribuinte;

I - Das taxas indicadas nos incisos I e II do parágrafo único do artigo anterior, o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de imóveis alcançados ou beneficiados pelo serviço;

II - Das taxas indicadas no inciso III do parágrafo único do artigo anterior, o interessado pelo serviço.

Prefeitura Municipal de Buenos Aires

Seção III

DA BASE DE CALCULO

Art. 111- A base de cálculo da taxa é o custo estimado dos serviços.

§ 19 - As Taxas de Serviços, referentes aos incisos I e III do parágrafo único 109, serão cobradas em quantidades da Unidade Financeira de Buenos Aires - UFBA, conforme anexo II, parte integrante desta Lei.

3 § 20- A Taxa de Limpeza Pública não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

Art. 112 - A Taxa de Iluminação Pública para imóveis edificados, será cobrada, sempre baseados em percentuais do módulo da Tarifa de Iluminação Pública, conforme anexo II, parte integrante desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - A taxa de que trata o "caput" deste artigo, visa cobrir as despesas do consumo e seu valor será reajustado proporcionalmente, cada vez que houver variação na tarifa de fornecimento de energia elétrica para a classe de iluminação pública.

Art. 113 - A Taxa de Iluminação Pública para imóveis não edificados, será cobrada em quantidades da Unidade Financeira de Buenos Aires - UFBA, conforme anexo II, parte integrante desta Lei.

Seção IV

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 114 - As Taxas de serviços referentes ao incisos I e II do parágrafo único artigo 109 serão lançadas de ofício, em 10 de janeiro de cada exercício, podendo as mesmas serem cobradas em parcelas mensais ou anualmente, com prazos e formas de pagamento fixados pelo Poder Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica o Poder Executivo autorizado a:

a) Firmar convênio com entidades ou órgãos públicos e/ou empresas privadas, visando a cobrança das taxas de serviços relativa a limpeza e iluminação pública;

Prefeitura Municipal de Buenos Aires

b) Lançar as Taxas de Limpeza e Iluminação Pública juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

c) Conceder redução ou isenção da Taxa de Limpeza Pública nas áreas consideradas de baixa renda.

d) Conceder, por Decreto, desconto de até 30% (trinta por cento) da Taxa de Limpeza Pública, se recolhida integralmente até a data do vencimento.

Seção V

DA ISENÇÃO

Art. 115 - São isentos da Taxa de Serviços:

I - Os imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso do Município;

II - As instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos;

III - As instituições religiosas, asilos e partidos políticos.

Título IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Capítulo Único

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Seção I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 116 - A Contribuição de Melhoria tem como hipótese de incidência a execução de obra pública, de que resulte benefício para o imóvel.

Seção II

DOS CONTRIBUINTE E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 117 - O contribuinte do tributo é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel beneficiado pela execução de obra pública, ao tempo do lançamento.

Prefeitura Municipal de Buenos Aires

§ 1º - A responsabilidade pelo pagamento do tributo transmite-se aos adquirentes do imóvel ou aos sucessores a qualquer título.

§ 2º - Responderá pelo pagamento o incorporador ou organizador do loteamento não edificado ou em fase de vendas, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser beneficiado em razão da execução de obra pública.

Seção III

DA BASE DE CALCULO

Art. 118 - A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra.

§ 1º - A Contribuição de Melhoria será calculada mediante o rateio do custo da obra entre os imóveis beneficiados, considerada a sua localização em relação à obra, e proporcionalmente à área construída e ao valor venal de cada imóvel, observado, como limite total, a despesa realizada.

§ 2º - O valor do tributo será proporcional à valorização e por esta será dimensionado.

§ 3º - O custo da obra terá sua expressão monetária atualizada à época do lançamento.

Seção IV

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 119 - Antes de iniciada a obra e como medida preparatória do lançamento, o órgão responsável pela execução da obra publicará edital, onde constarão os seguintes elementos:

- I - Memorial descritivo do projeto;
- II - Orçamento do custo da obra;
- III - Determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria;
- IV - Delimitação da zona beneficiada;
- V - Determinação dos índices de participação dos imóveis para o rateio da despesa, aplicáveis a toda a zona beneficiada ou a cada área diferenciada nela contida.

Prefeitura Municipal de Buenos Aires

Art. 120 - O edital a que se refere o artigo anterior poderá ser impugnado todo ou em parte, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

§ 1º - O requerimento de impugnação será dirigido ao titular do órgão responsável pelo edital, que responderá no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - A impugnação não suspende o início nem o prosseguimento das obras, mas, se procedente, no todo ou em parte, a administração atenderá o impugnante.

Art. 121 - O lançamento do tributo deverá ser feito:

I - Quando do início das obras, com base em cálculos estimativos;

II - Complementarmente, quando for o caso, imediatamente após a conclusão da obra.

§ 1º - O contribuinte será notificado do montante da Contribuição de Melhoria, da forma de pagamento e do prazo de vencimento, através do Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

§ 2º - Quando do término da obra for verificado que o lançamento por estimativa foi superior ao efetivamente apurado caberá restituição da diferença paga a maior.

Art. 122 - No custo das obras serão computados as despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução, financiamento e demais gastos necessários à realização da obra.

Art. 123 - A Contribuição de Melhoria será recolhida aos órgãos arrecadadores, através do Documento de Arrecadação Municipal - DAM e/ou Documento de Cobrança Bancária, conforme dispuser o regulamento.

Art. 124 - O Poder Executivo, através do Secretário de Finanças, poderá:

I - Conceder o desconto de até 20% (vinte por cento) do tributo, para pagamento antecipado;

II - Determinar os prazos de recolhimento por obras realizadas;

Prefeitura Municipal de Buenos Aires

III - A requerimento do contribuinte, conceder parcelamento para o recolhimento do tributo.

Art. 125 - As parcelas mensais da Contribuição de Melhoria serão corrigidas monetariamente, de acordo com os índices aplicáveis na atualização dos débitos fiscais.

PARÁGRAFO ÚNICO - O não pagamento de 03 (três) parcelas sucessivas acarretará o vencimento de todo o débito.

Art. 126 - Quando não recolhido no prazo determinado, o débito fica sujeito à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo.

Seção V

DA ISENÇÃO

Art. 127 - Ficam isentos do pagamento do tributo:

I - Os contribuintes que, sob forma contratual, participarem do custeio das obras;

II - Os contribuintes proprietários de um único imóvel com área construída não superior a 25 m².

PARÁGRAFO ÚNICO - A isenção prevista neste artigo dependerá de prévio reconhecimento do Secretário de Finanças, na forma estabelecida pelo regulamento.

Título V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I

DAS INFRAÇÕES

Art. 128 - Constitui infração toda ação ou omissão, que importe na inobservância por parte do sujeito passivo de normas estabelecidas nesta lei.

Prefeitura Municipal de Buenos Aires

Art. 129 - Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que concorrem para a sua prática ou dela se beneficiarem.

PARÁGRAFO ÚNICO - Salvo expressa disposição em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável, e da efetiva extensão ou efeito do ato.

Art. 130 - O regulamento e os atos administrativos não poderão definir infrações ou cominar penalidades que não estejam autorizadas ou previstas em lei.

Art. 131 - Os que, antes do início de qualquer procedimento fiscal-administrativo, procurarem espontaneamente a repartição fiscal competente, para sanar irregularidades, serão atendidos independentemente de penalidades, salvo se tratar-se de falta de lançamento ou recolhimento de tributos.

Seção II

DAS PENALIDADES

Art. 132 - As infrações à legislação tributária serão punidas, separada ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

I - Multa.

II - Proibição de transacionar com as repartições públicas municipais e suas autarquias.

III - Apreensão de documentos e interdição do estabelecimento.

IV - Suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais.

V - Sujeição a regime especial de fiscalização.

VI - Embargo de obra ou serviço de engenharia.

PARÁGRAFO ÚNICO - A aplicação de penalidades de qualquer natureza, inclusive por inobservância de obrigação tributária acessória, em caso algum dispensa o pagamento do tributo, dos juros e da correção monetária, e a reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

Prefeitura Municipal de Buenos Aires

Art. 133 - O descumprimento da obrigação tributária principal sujeitará o infrator as seguintes multas:

I - De 10% (dez por cento) do valor do tributo atualizado monetariamente, quando recolhido espontaneamente até 30 (trinta) dias após o vencimento;

II - De 20% (vinte por cento) do valor do tributo atualizado monetariamente, quando recolhido espontaneamente após 30 (trinta) e até 60 dias do vencimento;

III - De 30% (trinta por cento) do valor do tributo atualizado monetariamente, quando recolhido espontaneamente com mais de 60 (sessenta) dias após o vencimento;

IV - De 80% (oitenta por cento) do valor do tributo, atualizado monetariamente, não recolhido no prazo previsto, levando pelo fisco.

V - De 200% (duzentos por cento) do valor do tributo devido, atualizado monetariamente, relativo às receitas não escrituradas e/ou falta de emissão de nota fiscal;

VI - De 250% (duzentos e cinquenta por cento) do valor do tributo, atualizado monetariamente, recolhido com insuficiências;

VII - De 60% (sessenta por cento) do valor do imposto retido na fonte, atualizado monetariamente, quando recolhido espontaneamente fora do prazo;

VIII - De 100% (cem por cento) do valor do imposto, atualizado monetariamente, quando de responsabilidade do contribuinte que não reteve na fonte e não recolheu;

IX - De 300% (trezentos por cento) do valor do imposto, atualizado monetariamente, retido na fonte e não recolhido.

X - De 10 (dez) até 80 (oitenta) UFBA - Unidade Financeira de Buenos Aires, no caso de infrações para as quais não estejam previstas penalidades específicas neste artigo.

PARÁGRAFO ÚNICO - As multas a que se refere o inciso X do "caput" deste artigo, serão propostas pelo titular do Departamento de Tributos, sem prejuízo da competência das instâncias superiores.

Prefeitura Municipal de Buenos Aires

Art. 134 - O descumprimento de obrigações acessórias, subjetivará o infrator as seguintes multas:

I - De 4 (quatro) UFBA - Unidade Financeira de Buenos Aires.

a) O preenchimento ilegível ou com rasuras de livros e de documentos fiscais, hipótese em que a multa será aplicada por mês de ocorrência;

b) O atraso por mais de trinta (30) dias na escrituração de livro fiscal, hipótese em que a multa será aplicada por mês ou fração;

c) A falta de entrega de livro fiscal, no prazo exigido pelo fisco;

d) A falta de comunicação de encerramento da atividade.

II - De 12 (doze) UFBA - Unidade Financeira de Buenos Aires, a guarda do livro ou documento fiscal fora do estabelecimento.

III - De 20 (vinte) UFBA - Unidade Financeira de Buenos Aires.

a) O fornecimento ou a apresentação de informações ou documentos inexatos ou inverídicos;

b) A inexistência de livro ou documento fiscal ou sua atualização sem prévia autorização;

c) A falta de escrituração de livro ou não emissão de documento fiscal;

d) O extravio, por negligência ou dolo, de livro ou documento fiscal;

e) A falta de entrega, no prazo, à repartição fiscal, de documento exigido pela autoridade administrativa;

f) A recusa, por parte do contribuinte ou de terceiros, de apresentar, no prazo da intimação fiscal, os livros e documentos fiscais exigidos por lei, bem como, qualquer tentativa de embaraçar ou impedir o exercício de ação fiscal.

IV - De 10 (dez) até 40 (quarenta) UFBA - Unidade financeira de Buenos Aires.

Prefeitura Municipal de Buenos Aires

- a) A falta de inscrição no cadastro Mercantil de Contribuintes;
- b) A falta de renovação de Licença de Funcionamento;
- c) A inexistência de livro fiscal, exigido pelo fisco;
- d) A emissão de notas fiscais em desacordo com a legislação, hipótese em que a multa será aplicada por documentos;
- e) A falta de emissão de notas fiscais;
- f) Extravio não comunicado de notas fiscais;
- g) A falta de apresentação de notas fiscais;
- h) Emissão das notas fiscais em desacordo com contrato;
- i) Escrituração de livros fiscais em desacordo com as notas fiscais;

V - De 4 (quatro) até 40 (quarenta) UFBA - Unidade Financeira de Buenos Aires, no caso de infração para as quais não estejam previstas penalidades específicas, neste artigo.

§ 1º - As multas previstas neste artigo serão aplicadas, considerando-se as circunstâncias em que foi cometida a infração e a situação econômica-financeira do infrator.

§ 2º - As multas previstas nos incisos IV e V deste artigo, serão propostas pelo titular do Departamento de Tributos, sem prejuízo da competência das instâncias superiores.

§ 3º - Sempre que apurado, por meio de procedimento de ofício, o descumprimento por meio de obrigação tributária acessória que tenha resultado na inadimplência de obrigação principal aplicar-se-á, apenas, a multa prevista para esta infração.

Art. 135 - As multas a que se referem os incisos IV a X do artigo 133 e I a V do artigo 134 desta Lei, terão seu valor reduzido em 50% (cinquenta por cento), se o sujeito passivo, no prazo de defesa, reconhecer a procedência da medida fiscal e efetuar ou iniciar, no mesmo prazo, o recolhimento do crédito tributário exigido.

Art. 136 - A reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro.

Prefeitura Municipal de Buenos Aires

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os fins deste artigo, considera-se a repetição de falta idêntica pelo mesmo contribuinte, anteriormente responsabilizado em virtude de decisão administrativa transitado em julgado nos últimos cinco anos.

Capítulo II

DO PROCEDIMENTO FISCAL- ADMINISTRATIVO

Seção

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 137 - O procedimento fiscal-administrativo inicia-se de ofício através da lavratura de Auto de Infração ou a requerimento da parte interessada mediante pedido de restituição ou de consulta.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na instrução do procedimento fiscal-administrativo, serão admitidos todos os meios de prova em direito permitidos.

Art. 138 - A autoridade julgadora fiscal, na apreciação das provas, formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que julgar necessárias.

Seção

DOS PRAZOS

Art. 139 - Salvo disposição em contrário, todos os prazos fixados nesta Lei contam-se por dias corridos, excluindo-se em sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º - Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal na repartição em que ocorrer o processo ou deva ser praticando o ato.

§ 2º - Quando o início ou término de qualquer prazo recair em dia considerado não útil, considerar-se-á o primeiro dia útil que se seguir.

Prefeitura Municipal de Buenos Aires

Art. 140 - Os prazos previstos neste artigo contar-se-ão:

I - De defesa, 20 (vinte) dias a partir da intimação da lavratura do Auto de infração;

II - De recurso, 15 (quinze) dias a partir da publicação da decisão.

Art. 141 - A autoridade fiscal ou servidor que inobservar os prazos previstos em lei ou regulamento sujeitar-se-á à pena de suspensão, se o fato não constituir falta maior, salvo nos casos justificados.

Seção III

DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art. 142 - A parte interessada será intimada dos atos processuais:

I - Por servidor fiscal, provada mediante ciência do sujeito passivo ou de seu representante legal na inicial, da qual receberá cópia;

II - Através de comunicação escrita com prova de recebimento;

III - Ou através de publicação no Quadro de Avisos da Prefeitura.

§ 1º - Nos casos em que o sujeito passivo ou seu representante legal recusar o recebimento, o funcionário fiscal atestará o fato, assinando em seguida, juntamente com duas testemunhas arroladas na ocasião.

§ 2º - Far-se-á a intimação através de uma única publicação no Quadro de Avisos da Prefeitura, nos casos em que haja dúvida ou irregularidades nas intimações previstas nos incisos I e II deste artigo, ou quando para a intimação, não exija forma especial.

Seção IV

DAS NULIDADES

Prefeitura Municipal de Buenos Aires

Art. 143 - São nulos:

I - Os atos e termos lavrados por pessoa fora de sua competência;

II - Os despachos e decisões proferidas por autoridade fora de sua competência ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º - A nulidade do ato somente prejudica os posteriores dele dependentes ou que lhe sejam consequentes.

§ 2º - Na declaração de nulidades, a autoridade julgadora fiscal, única competente, dirá quais os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou arquivamento do processo.

§ 3º - As irregularidades não previstas neste artigo serão sanadas de ofício ou a requerimento da parte interessada, não importando em nenhuma hipótese em nulidade.

Seção V

DO PROCEDIMENTO DE OFICIO

Art. 144 - As ações ou omissões contrárias à legislação tributária municipal serão apuradas, de ofício, através de Auto de Infração, para fins de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao Município e o respectivo valor, propondo-se a aplicação da sanção correspondente.

Art. 145 - Considera-se iniciado o procedimento administrativo fiscal de ofício para apuração das infrações com o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo da obrigação tributária:

I - Com a lavratura do termo de início de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros fiscais ou contábeis, e outros documentos solicitados pela fiscalização;

II - Com a lavratura do Auto de Infração;

III - Com qualquer ato escrito de servidor ou de autoridade fiscal que caracterize o início do procedimento, com o conhecimento prévio do sujeito passivo ou seu representante.

Prefeitura Municipal de Buenos Aires

§ 1º - Os atos de que este artigo, serão, sempre que possível, transcritos em livro fiscal do contribuinte sendo-lhe entregue cópia.

§ 2º - Após iniciado o procedimento na forma prevista neste artigo, o contribuinte que recolher os tributos devidos sem acréscimos da penalidade cabível, ficará, ainda, assim, sujeito à aplicação de penalidades pela infração.

Seção

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 146 - O Auto de Infração será em formulário próprio aprovado em regulamento, por funcionário ou comissão fiscal, sem emendas ou entrelinhas, exceto as ressalvas e conterá e, no que couber:

- I - A descrição da infração;
- II - A referência aos dispositivos legais infringidos;
- III - A penalidade aplicável e citação dos dispositivos legais respectivos ;
- IV - O valor da base de cálculo e do tributo devido;
- V - O local, dia e hora da lavratura;
- VI - O nome e endereço do sujeito passivo e das testemunhas, se houver;
- VII - A indicação dos livros e outros documentos que serviram de base à apuração da infração;
- VIII - O número da inscrição no CMC e no CGC;
- IX - O número da inscrição no Cadastro Imobiliário;
- X - O prazo de defesa;
- XI - A assinatura do autuado ou termo relativo à sua recusa, e
- XII - A assinatura e a matrícula ou identidade dos autuantes.

Prefeitura Municipal de Buenos Aires

PARÁGRAFO ÚNICO - Além dos elementos descritos neste artigo o Auto de Infração poderá conter outros para maior clareza na descrição da infração e identificação do infrator.

Art. 147 - Após a lavratura do Auto de Infração o funcionário fiscal o apresentará para registro, conforme dispuser o regulamento, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 148 - O auto de infração poderá ser emitido por meio de processamento eletrônico.

Seção VII

DA DEFESA

Art. 149 - É assegurado ao sujeito passivo o direito de ampla defesa.

PARÁGRAFO ÚNICO - O autuado poderá recolher os tributos e acréscimos referentes a uma parte do auto e apresentar defesa apenas quanto a parte não recolhida.

Art. 150 - A defesa será dirigida ao Secretário de Finanças, datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante legal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Poderão ser aceitas fotocópias de documentos, desde que não destinadas à prova de falsificação.

Art. 151 - Findo o prazo estabelecido no inciso I, do artigo 140 sem apresentação de defesa, será o processo encaminhado à autoridade administrativa competente para inscrição do débito em dívida ativa, quando for o caso.

PARÁGRAFO ÚNICO - A constatação da revelia do autuado importa no reconhecimento da obrigação tributária e produz efeito de decisão final no processo administrativo.

Art. 152 - Apresentada defesa dentro do prazo legal, será esta, após a anexação ao processo fiscal, enviada ao autuante para prestar as informações necessárias.

Art. 153 - O disposto nesta seção aplicar-se-á também aos casos de infrações regulamentares cominadas com as respectivas penalidades propostas pela autoridade fiscal competente.

Prefeitura Municipal de Buenos Aires

Art. 154 - O julgamento do processo fiscal, compete em primeira instância fiscal-administrativa ao Secretário de Finanças.

§ 1º - A instrução e julgamento do processo fiscal, dar-se-á no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, suspendendo-se em caso de diligência ou parecer e recomeçando a fluir na data da devolução do processo.

§ 2º - O julgamento deverá ser claro e preciso e conterá:

I - O relatório, que mencionará os elementos e atos informadores, instrutórios e probatórios do processo, de forma resumida;

II - A fundamentação jurídica;

III - O embasamento legal;

IV - A decisão.

Art. 155 - A decisão será afixada no Quadro de Avisos da Prefeitura.

§ 1º - A publicação de decisão conterá:

I - O nome da parte interessada e sua Inscrição Municipal;

II - O número do protocolo do processo;

III - No caso de consulta, o comportamento tributário a ser adotado pelo consulente;

IV - No caso de pedido de restituição julgado procedente, o valor a ser restituído;

V - No caso de Auto de Infração, julgado procedente, o valor do débito a ser recolhido, e sendo nulo, os atos alcançados pela nulidade e as providências a serem adotadas, indicando-se em qualquer hipótese, os fundamentos legais;

VI - Os dados e elementos que a autoridade julgadora entender necessários.

Prefeitura Municipal de Buenos Aires

§ 2º - Após o trânsito em julgado de decisão condenatória proferida em procedimento de ofício, será o processo encaminhado ao órgão competente para atualização do débito e, se for o caso, inscrever em dívida ativa.

§ 3º - Transitadas em julgado, as decisões oriundas de procedimentos voluntários serão encaminhadas aos órgãos competentes.

Art. 156 - Publicada a decisão é vedado ao Secretário de Finanças alterá-la, exceto para, de ofício ou a requerimento da parte, corrigir inexatidões ou retificar erro de cálculo.

Seção VIII

DO RECURSO PARA A SEGUNDA INSTANCIA

Art. 157 - Das decisões finais de primeira instância fiscal-administrativa caberá recurso, voluntário ou de ofício, para o Prefeito do Município.

PARÁGRAFO UNICO - O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela, devolvendo ao Prefeito do Município, apenas o conhecimento da matéria impugnada, presumindo-se total quando não especificada a parte recorrida.

Art. 158 - Haverá recurso de ofício nos seguintes casos:

I - Das decisões favoráveis ao sujeito passivo que considere desobrigado total ou parcialmente do pagamento de tributos ou penalidades pecuniárias;

II - Das decisões que concluírem pela desclassificação da infração descrita;

III - Das decisões que excluïrem da ação fiscal qualquer da autuadas;

IV - Das decisões que autorizem a restituição de tributos ou de multas de valor superior a 160 (cento e sessenta) UFBA - Unidade Financeira de Buenos Aires.

V - Das decisões proferidas em consultas.

Prefeitura Municipal de Buenos Aires

§ 19 - Na hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, não caberá recurso de ofício, em relação a processo fiscal cujo valor originário seja igual ou inferior a 40 (quarenta) UFBA - Unidade Financeira de Buenos Aires.

§ 20- Nos casos dos incisos I e IV, caberá recurso de ofício independente do valor de alçada, quando:

I - A decisão da primeira instância for contrária a decisão final administrativa ou judicial;

II - Inexistir decisão anterior do Prefeito do Município sobre a matéria.

Art. 159 - O recurso de ofício será interposto no próprio ato da decisão pelo prolator.

§ 19 - Não sendo interposto recurso de ofício nos casos previstos, a autoridade ou servidor fiscal, bem como a parte interessada constatar a omissão, representará ao Prefeito do Município, para que este, no prazo de 10 (dez) dias, supra a omissão.

§ 20 - Não sendo interposto recurso de ofício e não havendo representação, deverá o Prefeito do Município requisitar o processo.

§ 30 - Enquanto não interposto recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

Art. 160 - O recurso voluntário será interposto pela parte interessada quando se julgar prejudicada, havendo ou não recurso de ofício.

Art. 161 - Ficará prejudicado o recurso voluntário, nos casos em que for dado provimento integral ao recurso de ofício.

Art. 162 - Ao Prefeito do município compete julgar, em segunda instância fiscal-administrativa, os recursos voluntários e de ofício interpostos relativamente às decisões prolatadas sobre matéria tributária.

Art. 163- O interessado será intimado através de publicação no Quadro de Avisos da Prefeitura.

Prefeitura Municipal de Buenos Aires

Capítulo III

DA RESTITUIÇÃO

Art. 164 - As quantias indevidamente recolhidas à Fazenda Municipal a título de tributos ou de seus acréscimos poderão ser objeto de restituição.

Art. 165 - A restituição dependerá de requerimento dirigido ao Departamento de Tributos, cabendo recurso voluntário ao Secretário de Finanças e de ofício quando o valor originário a ser restituído for superior a 160 (cento e sessenta) UFBA - Unidade Financeira de Buenos Aires.

§ 1º - O pedido de restituição não terá efeito suspensivo quanto ao pagamento do Crédito tributário.

§ 2º - As quantias restituídas serão corrigidas monetariamente de acordo com os índices adotados para atualização dos débitos fiscais.

Art. 166 - O pedido de restituição deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Original ou fotocópia do Documento de Arrecadação Municipal - DAM que comprove o pagamento indevido, ou

II - Certidão lavrada por serventuário público em cujo cartório estiver arquivado o documento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O direito de pleitear a restituição extingue-se em 05 (cinco) anos, contados da data do recolhimento ou da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial, que tenha reformado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 167 - Na hipótese de recolhimento voluntário, não serão restituídas as quantias referentes às taxas cujos serviços tenham sido prestados.

Art. 168 - Quando o crédito tributário estiver sendo pago em parcelas, o pedido de restituição, quando deferido, desobrigará o contribuinte do pagamento das parcelas restantes, a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa.

Prefeitura Municipal de Buenos Aires

Capítulo IV

DA CONSULTA

Art. 169 - É assegurado às pessoas físicas e jurídicas, o direito de consulta sobre a aplicação da Legislação Tributária Municipal.

Art. 170 - A consulta será dirigida à primeira instância administrativa fiscal.

Art. 171 - A consulta poderá ser arquivada liminarmente, nos casos em que autoridade julgadora fiscal comprovar a evidente finalidade de retardar o cumprimento de obrigação tributária, ou nos casos em que não for formulada com clareza, precisão e concisão.

Art. 172 - Enquanto não julgada definitivamente a consulta, o consulente não poderá sofrer qualquer ação fiscal, que tenha por base o fato consultado, ressalvado o disposto no artigo anterior.

Capítulo V

DA RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO

Art. 173 - O contribuinte poderá reclamar contra lançamento de tributos ou ato de autoridade fiscal, relativo à matéria tributária, sendo-lhe concebido para tanto, o mesmo prazo para defesa.

Art. 174 - A reclamação será dirigida à autoridade lançadora ou responsável pelo ato, a qual terá o prazo de 30 (trinta) dias para decisão final.

PARÁGRAFO UNICO - Em nenhuma hipótese haverá recurso da decisão de que trata este artigo, sendo esta publicada no quadro de avisos da Prefeitura.

Art. 175 - Qualquer ato que importe em violação à Legislação Tributária poderá ser objeto de representação ao Secretário de Finanças, por qualquer interessado.

Art. 176 - A representação será verbal ou por escrito, devendo ser satisfeitos os seguintes requisitos:

I - Nome do interessado e do infrator, bem como os respectivos domicílios ou endereços;

Prefeitura Municipal de Buenos Aires

II - Fundamentos da representação sempre que possível com documentos probatórios ou testemunhas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A representação, quando precedida verbalmente, será lavrada em termo assinado por 2 (duas) testemunhas.

Capítulo VI

DA DÍVIDA ATIVA

Seção I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 177 - Constitui dívida ativa da Fazenda pública do Município e das respectivas autarquias, os créditos de natureza tributária e não tributária.

§ 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, como dívida ativa, em registro próprio.

§ 2º - Considera-se dívida ativa de natureza:

I - Tributária, o crédito proveniente de obrigação legal relativa a tributos, multas e demais acréscimos;

II - Não tributária, os demais créditos tais como: contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

Seção II

DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

Art. 178 - A inscrição do débito em dívida ativa, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será realizada pela Secretária de Finanças para apurar a liquidez e certeza do crédito.

Prefeitura Municipal de Buenos Aires

Art. 179 - A inscrição do débito em dívida ativa far-se-á 60 (sessenta) dias após esgotado o prazo da defesa ou o fixado para pagamento, ou ainda, após a decisão final proferida em processo fiscal.

Art. 180 - O termo de inscrição da dívida ativa deverá conter :

I - O nome do devedor e dos corresponsáveis e, sempre que conhecidos o domicílio ou residência dos mesmos;

II - O valor originário da dívida bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - A origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - A indicação, nos casos em que couber, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para cálculo;

V - A data e o número da inscrição no livro de Registro da dívida Ativa;

VI - A data e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se nele estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão de dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será assinada pela autoridade competente.

§ 2º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processamento eletrônico, manual ou mecânico.

Art. 181 - A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Art. 182 - Cessa a competência da Secretária de Finanças para cobrança do débito com o encaminhamento da certidão de dívida ativa para cobrança judicial.

Art. 183 - O débito decorrente de falta de recolhimento dos tributos municipais nos prazos legais, qualquer que seja a fase de cobrança, poderá ser parcelado em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais, observadas as seguintes condições:

Prefeitura Municipal de Buenos Aires

I - O valor original do débito final será atualizado monetariamente na forma estabelecida no artigo 185 desta lei, à data da concessão do parcelamento, acrescido de juros e multa que couberem;

II - O valor das parcelas serão atualizados pelo índice de variação da Unidade Financeira de Buenos Aires - UFBA;

III - Qualquer que seja o prazo de parcelamento, a primeira prestação nunca será inferior a 20% (vinte por cento) do valor do tributo, devidamente atualizado;

IV - O valor de cada prestação não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) da Unidade Financeira de Buenos Aires - UFBA;

V - A falta de pagamento, no prazo devido, de 03 (três) ou mais prestações do débito parcelado, implica no vencimento automático do restante do débito e autoriza sua imediata inscrição em dívida ativa;


PARÁGRAFO ÚNICO - Para formalização do parcelamento, o interessado deverá reconhecer a certeza e a liquidez do débito fiscal através de petição encaminhada ao Secretário de Finanças, que definirá as condições do atendimento, levando em consideração a capacidade de pagamento do contribuinte e as circunstâncias do débito.

Capítulo VII

DOS JUROS DE MORA

Art. 184 - Os débitos para com a Fazenda Pública Municipal, não recolhidos nos prazos legais, serão acrescidos de juros de mora, calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os juros de mora serão calculados sobre o valor do débito atualizado monetariamente, a partir do mês subsequente àquele em que deveria ter sido recolhido.



Prefeitura Municipal de Buenos Aires

Capítulo VIII

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 185 - Quando não recolhidos nos prazos legais, os débitos para com a Fazenda Municipal ficarão sujeitos à atualização monetária e serão corrigidos de acordo com a variação da Unidade Financeira de Buenos Aires - UFBA .

Art. 186 - A correção monetária a que se refere o artigo será efetuada mensalmente, constituindo período inicial o mês civil seguinte àquele em que houve expirado o prazo para o pagamento do valor devido.

Art. 187 - As multas por infração serão aplicadas sobre o valor do débito devidamente corrigido.

Art. 188 - Enquanto não pago o débito, ainda que em fase de julgamento administrativo ou judiciário, será este corrigido monetariamente até à liquidação final.

Art. 189 - Fica instituída a Unidade Financeira de Buenos Aires - UFBA, para atualização de tributos, multas e débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal.

§. 1º - O valor da Unidade Financeira de Buenos Aires - UFBA, para o mês de Janeiro de 1995 será de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais)

§. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar por decreto, a correção da Unidade Financeira de Buenos Aires - UFBA, no dia 1º de cada mês, de forma a manter atualizada a expressão monetária, de acordo com os índices inflacionários.

Capítulo IX

DA REMISSÃO

Art. 190 - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

Prefeitura Municipal de Buenos Aires

I - A situação econômica do sujeito passivo;

II - Ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III - A diminuta importância do crédito tributário;

IV - A considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;

V - A condições peculiares a determinar região do território do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - O despacho referido neste Artigo não gera direito adquirido.

Título VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 191 - Nos crimes de sonegação fiscal, previstos na legislação específica, caberá ao Secretário de Finanças a representação junto ao Ministério Público.

Art. 192 - Poderão ser apreendidos, mediante procedimento fiscal, os livros, documentos e papéis que constituam prova de infração à legislação tributária.

Art. 193 - O Secretário de Finanças poderá determinar a interdição do estabelecimento quando houver indício da existência de documentos que comprove a prática de infração à legislação tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Secretário de Finanças, ao aplicar o disposto neste artigo, fundamentará o seu ato, bem como determinará o prazo de sua vigência.

Art. 194 - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995.

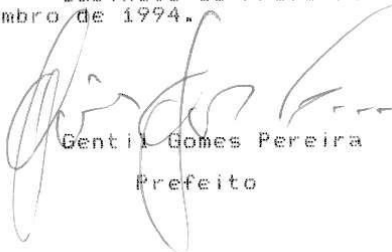
Prefeitura Municipal de Buenos Aires

Art. 195 - Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Publique-se

Cumpra-se

Gabinete do Prefeito municipal de Buenos Aires, em
30 de novembro de 1994.



Gentil Gomes Pereira
Prefeito

Prefeitura Municipal de Buenos Aires

ANEXO I - LEI Nº 336/94

TAXA PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

DISCRIMINAÇÃO	QUANTIDADE DE UFBA
=====	
01 - Licença de Localização e/ou Funcionamento, por ano:	
11. - INDÚSTRIAS.	
11.01 Até 10 empregados.....	1,500
11.02 De 11 à 30 empregados.....	2,000
11.03 De 31 à 70 empregados.....	5,000
11.04 De 71 à 150 empregados.....	7,000
11.05 Mais de 150 empregados.....	10,000
12. - COMÉRCIO.	
12.01 Artesanato.....	0,600
12.02 Artigos veterinários.....	1,000
12.03 Armazens de grosso.....	2,000
12.04 Armários.....	0,600
12.05 Agropecuária.....	1,500
12.06 Bares.....	1,000
12.07 Bodega.....	0,600
12.08 Bomboniere.....	1,000
12.09 Boutiques.....	1,500
12.10 Cooperativas.....	2,000
12.11 Casas de farinha.....	1,000
12.12 Depósitos.....	2,000
12.13 Loja de discos.....	1,000
12.14 Estábulo.....	1,000
12.15 Estivas e cereais.....	1,000
12.16 Eletro domésticos.....	1,500
12.17 Frigoríficos.....	1,500
12.18 Farmácia.....	1,500
12.19 Ferragens.....	1,500
12.20 Fiteiros.....	0,500
12.21 Ferro velho.....	1,500
12.22 Lançonetes.....	0,800
12.23 Mercadinhos.....	1,500
12.24 Mercaria.....	0,800
12.25 Miudezas e perfumarias.....	1,000
12.26 Material elétrico.....	1,500
12.27 Material de construção.....	1,500

Prefeitura Municipal de Buenos Aires

12.28	Madeiras (armazém ou loja).....	1,500
12.29	Moveis popular e usados.....	1,000
12.30	ópticas.....	1,000
12.31	Pocílgas.....	1,000
12.32	Padarias e pastelarias.....	1,500
12.33	Peças e acessórios para veículos.....	1,500
12.34	Produtos quimicos e fertilizantes.....	1,500
12.35	Restaurantes.....	1,500
12.36	Revistas.....	0,600
12.37	Supermercados.....	2,000
12.38	Serrarias.....	1,500
12.39	Sorveterias.....	1,000
12.40	Sapataria.....	1,500
12.41	Tecidos e confecções.....	1,500
12.42	Tintas.....	1,500
12.43	Qualquer outra atividade comercial - porte A.	1,000
12.44	Qualquer outra atividade comercial - porte B.	0,500

22 - SERVIÇOS.

22.01	Atelier fotográfico.....	0,600
22.02	Agência funerária.....	1,000
22.03	Agência de automóvel.....	2,000
22.04	Ambulatório.....	1,500
22.05	Instituições financeiras e creditícia.....	3,000
22.06	Borracharia e/ou capotaria.....	0,600
22.07	Boite.....	1,500
22.08	Barbearia.....	0,600
22.09	Bilhares e quaisquer outro jogo de mesa.....	0,600
22.10	Casa de saúde.....	2,000
22.11	Construção civil.....	3,000
22.12	Conserto de maquinas e equipamentos.....	1,000
22.13	Conserto de sapato.....	0,400
22.14	Conserto de rádio e tv.....	0,500
22.15	Cinema.....	1,500
22.16	Concessionária de serviços.....	3,000
22.17	Clube.....	1,000
22.18	Ensino maternal.....	1,500
22.19	Ensino primário.....	1,500
22.20	Escritório de corretagem.....	1,500
22.21	Escritório de venda de passagem.....	1,500
22.22	Escritório de contabilidade.....	1,500
22.23	Empreiteira.....	3,000
22.24	Fornecimento de mão de obra.....	2,000
22.25	Hospital.....	2,000
22.26	Hoteis/moteis.....	2,000

Prefeitura Municipal de Buenos Aires

22.27	Loterias.....	1,500
22.28	Laboratórios.....	1,500
22.29	Oficina mecânica.....	1,000
22.30	Oficina de lanternagem e pintura.....	1,000
22.31	Posto de venda de combustível e derivados....	2,000
22.32	Salão de beleza.....	0,600
22.33	Pensão / hospedaria.....	1,500
22.34	Qualquer outro serviço - porte A.....	1,000
22.35	Qualquer outro serviço - porte B.....	0,500

02 - Execução de obras ou serviços de engenharia:

2.1. - Construções:

2.1.1 - Pela aprovação do projeto, fiscalização da obra e concessão da licença para construção reforma, demolição, reparo por m2.

2.1.1.1	Até 30	0,020
2.1.1.2	Acima de 30 e até 100.....	0,030
2.1.1.3	Acima de 100 até 150.....	0,040
2.1.1.4	Acima de 150 até 200.....	0,050
2.1.1.5	Acima de 200 até 300.....	0,600
2.1.1.6	Acima de 300.....	0,070

2.1.2 - Concessão de "Habite - se, ou aceite-se", por m2:

2.1.2.1	- Até 30	0,020
2.1.2.2	- Acima de 30 e até 100.....	0,030
2.1.2.3	- Acima de 100 e até 150.....	0,040
2.1.2.4	- Acima de 150 e até 200.....	0,050
2.1.2.5	- Acima de 200 e até 300.....	0,060
2.1.2.6	- Acima de 300.....	0,070

2.2 - Loteamento e Arruamento:

2.2.1 - Aprovação de área por cada 100m2 fração, até 30.000 m2..... 0,002

2.2.2 - Aprovação de área por cada 100m2 ou fração, pelo que exceder de 30.000m2..... 0,001

Prefeitura Municipal de Buenos Aires

2.3 - Desmembramento Remembramento por lote, considerando sempre o maior número de lotes.....	0,002
2.4 - Construção de muros por metro linear.....	0,030
2.5 - Drenos, saargetas, canalizações e quaisquer escavações em Vias Públicas, por m/linear..	0,500
2.6 - Demarcação de imóveis, por metro linear....	0,050
2.7 - Colocação ou substituição de bombas de combustível inclusive tanques, por unidade....	1,300
2.8 - Demais obras não especificadas por m2.....	0,020
03 - Instalação ou utilização de máquinas, motores, fornos, guindastes, câmaras frigoríficas e assemelhados por ano:	
3.1 - Com potência até 50 HP.....	0,003
3.2 - Com potência acima de 50 e até 100 HP....	0,004
3.3 - Com potência acima de 100HP.....	0,005
04 - Utilização de meios de publicidade, por ano:	
4.1 - Anúncios e letreiros permanentes:	
4.1.1 - Na parte externa.....	1,500
4.1.2 - Na parte externa de veículos, por unidade.....	0,600
4.2 - Publicidade através de "Outdoor", por exemplar.....	3,000
4.3 - Publicidade através de alto-falante:	
4.3.1 - Em prédios, por unidade.....	0,600
4.3.2 - Em veículos, por unidade.....	1,000
4.4 - Qualquer outro tipo de publicidade.....	2,000

Prefeitura Municipal de Buenos Aires

05 -Funcionamento de estabelecimentos em horários especiais ,
por ano..... 1,500

06 - Ocupação de áreas em vias e logradouros públicos:

6.1 - Espaço ocupado por pavilhões, balcões, barracos, mesas, tabuleiros e assemelhados, inclusive nas feiras por dia e por m2.	
6.1.1 - Até 02 (dois)m2	0,030
6.1.2 - Por metro quadrado excedente.....	0,010
6.2 - Espaço ocupado por comércio eventual.	
6.2.1 - Comércio ou outra atividade (locais permitidos) inclusive nas feiras em caráter eventual-estacionado..	0,060
6.2.2 - Comércio ou outra atividade.....	0,020
6.3 - Compartimentos de mercados ou açougues públicos, por mês ou fração:	
6.3.1 - Até 09 (nove) m2.....	0,500
6.3.2 - Por metro quadrado excedente.....	0,010
6.3.3 - Açougue (box,tarimba) bovino.....	0,500
6.3.4 - Açougue (box,tarimba) suíno.....	0,250
6.4 - Espaço ocupado por circos e parques de diversões,por dia.....	0,100
6.5 - Espaço ocupado por conjunto de mesa com 04 cadeiras por unidade.	
6.5.1 - Por dia.....	0,010
6.5.2 - Por mês.....	0,100
6.5.3 - Por semestre.....	0,200
6.5.4 - Por ano.....	0,500
6.6 - Outras ocupações, por dia.....	0,100

Prefeitura Municipal de Buenos Aires

ANEXO II - LEI Nº 336/94

TAXA DE SERVIÇOS

01 - LIMPEZA PÚBLICA

DISCRIMINAÇÃO	QUANTIDADE DE UFBA
1.1 - Imóveis edificados, por ano e por m ² :	
1.1.1 - Residência	0,010
1.1.2 - Comércio e Serviço.....	0,020
1.1.3 - Indústria.....	0,030
1.1.4 - Hospital.....	0,040
1.2 - Imóveis não edificados, por ano e por m ² .	0,001
1.3 - Remoção de lixo em horário especial:	
1.3.1 - Até 6 m ³	1,000
1.3.2 - Acima de 6m ³	1,500

02 - ILUMINAÇÃO PÚBLICA

2.1 - Imóveis edificados: UFBA X ALÍQUOTA X CONSUMO

FAIXAS DE CONSUMO	ALÍQUOTA
2.1.01 - ATÉ 030 Kwh.....	1,00
2.1.02 - DE 031 A 050 Kwh.....	2,00
2.1.03 - DE 051 A 100 kwh.....	3,00
2.1.04 - DE 101 A 150 kwh.....	6,00
2.1.05 - DE 151 A 300 kwh.....	15,00
2.1.06 - ACIMA DE 300 kwh.....	20,00

2.2 - Imóveis não edificados: 0,01 (um centésimos) da UFBA - Unidade Financeira de Buenos Aires, por ano e por m².

Prefeitura Municipal de Buenos Aires

03 - SERVIÇOS DIVERSOS

DISCRIMINAÇÃO	QUANTIDADE DE UFBA
3.1 - Abate de gado, por cabeça:	
3.1.1 - Bovino ou vacum.....	0,250
3.1.2 - Suíno.....	0,130
3.1.3 - Outros.....	0,064
3.2 - Transporte de carne do matadouro para o local da venda.	
3.2.1 - Bovino, equino - por cabeça.....	0,100
3.2.2 - Suíno, caprino ou ovino p/cabeça.	0,050
3.3 - Utilização de currais.	
3.3.1 - Bovino, equino - por dia.....	0,030
3.3.2 - Suíno, caprino ou ovino - por dia	0,020
3.4 - Cemitérios:	
3.4.1 - Inumação:	
3.4.1.1 - Sepultura rasa adulto..	0,130
3.4.1.2 - Sepultura rasa criança.	0,080
3.4.1.3 - Carneiro ou jazigo criança.	0,025
3.4.1.4 - Carneiro ou jazigo adulto..	0,050
3.4.2 - Prorrogação de prazo, por ano	
3.4.2.1 - Sepultura rasa.....	0,130
3.4.2.2 - Carneiro ou jazigo.....	0,080
3.4.3 Perpetuidade, sepultura rasa p/m2	1,000
Perpetuidade, jazigo ou carneiro.	2,000
3.4.4 - Permissão para construção, embelezamento ou colocação de inscrição, por m2.	
3.4.4.1 - Mausoleu.....	1,000
3.4.4.2 - Carneiro, jazigo.....	0,500
3.4.5 - Depósito de ossário, por ano.....	0,130
3.4.6 - Exumação	1,000
3.4.7 - Reforma de carneiro ou jazigo.....	0,400

Prefeitura Municipal de Buenos Aires

3.4.8	- Conservação.....	0,130	
3.4.9	- Abertura de tumulos.....	0,130	
3.4.10	- Retirada de ossada do cemitério..	1,000	
3.4.11	- Entrada de assada no cemitério...	1,000	
3.4.12	- Remoção de ossada de uma sepultura para outra no mesmo cemitério.	0,500	
3.5	- Apreensão e depósito de bens e mercadorias:		
3.5.1	- Veículos a motor, por unidade e dia.	1,000	
3.3.2	- Demais veículos, por unidade e dia.	1,000	
3.3.3	- Mercadorias, exceto alimentos e gêneros, lote.....	0,090	por
3.3.4	- Demais objetos, por unidade.....	0,070	
3.6	- Expedientes:		
3.6.1	- Transferencia, alteração de razão social e ampliação de estabelecimento comercial.....	0,500	
3.6.2	- Certidões, declarações ou atestados, por unidade.....	0,100	
3.6.3	- Requerimentos de qualquer espécie	0,070	
3.6.4	- Termos, contratos, e registros de qualquer natureza.....	0,130	
3.6.5	- Expedição de certificados de averbação de imóvel ou compra e venda	0,400	
3.6.6	- Emissão de DAM.....	0,040	
3.7	Numeração de prédios por unidade.....	0,090	
3.8	Alinhamento e nivelamento por m/linear....	0,026	
3.9	Vistorias de edificações, por m2.....	0,013	
3.10	Reposição de calçamento.....	0,250	
3.11	remoção de animal morto.....	0,050	

ANEXO III - LEI Nº 336/94

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

DISCRIMINAÇÃO

QUANTIDADE DE UFBA

=====

33 - TRABALHO PESSOAL PROFISSIONAL AUTÔNOMO.

33.01 - Profissionais de nível superior.....	1,000
33.02 - Profissionais de nível médio.....	0,700
33.03 - Demais profissionais autônomos.....	0,500

=====

PRESTADORES DE SERVIÇOS.

SOBRE PREÇO DO SERVIÇO
ALÍQUOTA

I	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza - item 39 art.32 §1º.....	1%
	Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios análises, ambulatórios, pronto socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres - item 02 art 32.....	1%
II	Demais itens da lista do art. 32 § 1º.....	5%
III	Diversões públicas. art 32.....	10%